



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13405.000266/99-28
Recurso nº. : 106-133.841
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : JUDITE MARIA SANTOS RAFAEL
Sessão de : 12 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : CSRF/04-00.412

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - Tendo a acusação fiscal indicado as razões da autuação, a legislação aplicável, bem como os elementos de convicção juntados aos autos, o ato que motivou a nulidade do lançamento é inexistente, não podendo produzir efeitos, ensejando a anulação do Acórdão que a decretou.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

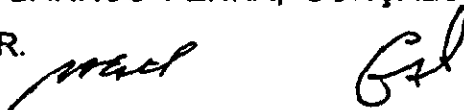
FORMALIZADO EM:

06 MAR 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13405.000266/99-28
Acórdão nº. : CSRF/04-00.412

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13405.000266/99-28
Acórdão nº. : CSRF/04-00.412

Recurso nº. : 106-133.841
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : JUDITE MARIA SANTOS RAFAEL

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão do Acórdão nº. 106-13.430, às fls. 109/120, que trata sobre a nulidade do lançamento em razão de não ter sido comprovado pelo Fisco que os rendimentos declarados como isentos eram tributáveis, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 123/127, sob os seguintes argumentos, em síntese:

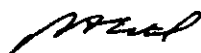
"A legislação exige laudo de órgão público. A lei n. 9250, em seu art. 30, assim determina. A definição da data do início da moléstia isentiva é requisito imprescindível para a concessão da isenção pleiteada. Nos autos não consta esse laudo e foi buscando suprir essa carência que foi proposto pelo Conselheiro Relator a diligência.

Entretanto, o voto vencedor buscou uma nulidade descabida, pois atribuiu ao Fisco o ônus de provar a incidência de imposto de renda sobre um rendimento que a própria contribuinte enquadrou como isento, indevidamente. Indevidamente, pois não há isenção para a rescisão de contrato de trabalho pura e simplesmente, e não foi provada, de maneira exigida legalmente, a isenção por moléstia grave.

(...)

Como se destacou, o pleito de isenção deve ser analisado pela Administração. Nesse momento, se confere se o contribuinte é portador de algumas das moléstias definidas no art. 6º, da Lei nº 7.713. Essa definição é feita através de análise médica. Deve-se instruir o processo com laudo médico oficial. Neste laudo deve constar a data de início da doença. Em não constando esta data, considera-se a data de emissão do laudo."

O Acórdão recorrido, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho, por sua vez, apresenta a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13405.000266/99-28
Acórdão nº. : CSRF/04-00.412

"IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - A tributação de rendimentos declarados como isentos ou não-tributáveis só deve ser realizada mediante a comprovação do equívoco cometido pelo contribuinte.

Preliminar acolhida."

O i. Presidente da Sexta Câmara, Conselheiro João Ribamar Barros Penha, deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda, através do Despacho nº. 106-143/2005, às fls. 128/129, nos seguintes termos:

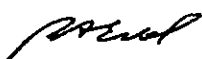
"Atendidas as condições de admissibilidade relativas à tempestividade e ao endereçamento da petição, observa-se que o representante da Fazenda Nacional entende e fundamenta que a decisão prolatada contraria disposições do ordenamento jurídico, dentre os quais da Lei nº 7.713, de 1988.

Em face do exposto, nos termos da competência estatuída no art. 38, inciso III, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, DOU seguimento ao Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais."

Dentro do prazo previsto, a contribuinte apresentou suas contra-razões, juntadas às fls. 01/07 do anexo, alegando, em resumo, que:

"De logo, é pertinente mencionar que a função do já elucidado Laudo Médico, segundo o ilustre Procurador, é provar que a causa da aposentadoria da contribuinte, ora Recorrida, foi por Neoplasia Maligna do Estômago, caso que outrora fora largamente comprovado, através das declarações emitidas pelo INSS, pelo atestado do médico especialista o Dr. Fernando Saboya - o qual fora o responsável pela cirurgia que retirou o "câncer" da contribuinte -, fato demonstrado também através dos Exames Histopatológicos de fragmentos da mucosa gástrica e pelo esogastroduodenoscopia, ambos datados de 1992, ou seja, período anterior, em muito, à vigência da Lei 9250/95 e anterior à própria aposentadoria por invalidez, causada pela Neoplasia Maligna do Estômago. (vê-se às fls. 02 a 07 do recurso voluntário)

Ademais, depois do elucidado no parágrafo anterior, é fácil demonstrar que as informações contidas nas declarações do INSS, apresentadas pela contribuinte, ainda nos docs. 02 e 03, anexados ao Recurso Voluntário, contêm as informações necessárias e exigidas pelo então ilustre Procurador,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13405.000266/99-28
Acórdão nº. : CSRF/04-00.412

quais sejam: que a aposentadoria se deu através do CID - C16, que se refere, justamente, a Neoplasia Maligna do Estômago, supeindo assim, caso se pudesse exigir, o suposto Laudo Médico.

(...)

Mesmo diante do claro direito à isenção e das provas inequívocas apresentadas pela contribuinte, insertas nos documentos de 02 à 07, acostadas em seu Recurso Voluntário, traz a colação, ainda, a contribuinte, como mais uma demonstração de sua boa-fé e idoneidade, já que de nenhuma maneira tentou burlar o erário e sim apenas buscar o gozo de seu direito, **última prova (doc. 01) emitida pelo INSS, atestando que a sua aposentadoria fora concedida por invalidez previdenciária, com o diagnóstico médico-pericial de NEOPLASIA MALIGNA DO ESTÔMAGO."**

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13405.000266/99-28
Acórdão nº. : CSRF/04-00.412

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Entendeu a Câmara recorrida (Acórdão nº. 106-13.430) que o lançamento é nulo, em razão de não ter a fiscalização demonstrado que os rendimentos declarados como tributáveis estariam sujeitos à tributação.

Nessa linha foi o voto condutor, do i. Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, cabendo destacar o seguinte trecho:

“O que se nota, portanto, é que a fiscalização na cuidou de produzir provas que comprovassem as infrações imputadas. Cabia à fiscalização demonstrar que os rendimentos declarados na linha de rendimentos isentos e não tributáveis em verdade estavam sujeitos à tributação.

E essa prova deveria ser produzida para que tivesse lugar a própria lavratura do lançamento, de forma que não se pode agora converter o julgamento em diligência para reemitir o erro anteriormente cometido. A ausência dessa prova, necessária para a lavratura do auto, implica em nulidade do lançamento.”

Em que pese a convicção dos i. Julgadores da Sexta Câmara, temos que o i. AFRF, na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 03):

- Descreveu a acusação;
- Fez o devido enquadramento legal, bem como;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13405.000266/99-28
Acórdão nº. : CSRF/04-00.412

- Indicou as provas que o levou a proceder ao lançamento e as folhas do processo em que essas se encontravam.

Portanto, nulidade não há, como bem se observa da parte do auto de infração acima citado (fls. 03):

“001OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme comprovantes anuais de rendimentos do Banco do Brasil S.A. (fls. 13) e do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 14), apresentados na impugnação à Notificação de Lançamento constante no Processo 13405.000.187/96-19. O comprovante de rendimento do Banco do Brasil indica um valor total tributável de R\$.19.664,00 do qual deve ser subtraída a parcela 'sub judice' no valor de R\$.10.438,00 discriminada no mencionado comprovante (parte das informações complementares). Tal parcela não pode ser oferecida à tributação até que seja julgado o mérito da referida ação.

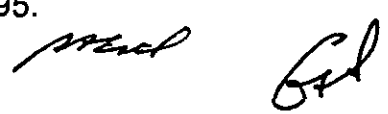
Isto posto, o rendimento pago pelo Banco do Brasil, a ser oferecido à tributação no ano-calendário 95, será portanto R\$.9.226,00.

Ao valor acima deverá ser somado R\$.3.415,00, pagos pelo INSS em 1995, totalizando R\$.12.641,00.

Do valor total acima, - apurado nos comprovantes de rendimentos (R\$.12.641,00) foi subtraído o valor declarado pela contribuinte (R\$.9.938,48), o que dá uma diferença de R\$.2.702,52 a ser autuada como omissão de rendimentos.

Fato Gerador	Valor tributável	Multa (%)
31/12/1995	R\$.2.702,52	75,00

Arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº. 7.713/88;
Arts. 1º a 3º da Lei nº. 8.134/90;
Arts. 7º e 8º da Lei nº. 8.981/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13405.000266/99-28
Acórdão nº. : CSRF/04-00.412

002 COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pleiteado indevidamente, conforme comprovantes anuais de rendimentos do Banco do Brasil S.A. (fls. 13) cuja retenção de IR é de R\$.1.880,00 e do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 14), cuja retenção de IR é de R\$.167,00. Os mencionados comprovantes foram apresentados na impugnação à Notificação de Lançamento constante no Processo 13405.000.187/96-19 e, de acordo com os mesmos, o valor constante no Processo 13405.00.187/96-19 e, de acordo com os mesmos, o valor retido na fonte totaliza R\$.2.047,00 e não R\$.4.743,26, como foi declarado pelo contribuinte (fls. 11).

Entretanto, deste valor (R\$.2.047,00), deve ser subtraído R\$.1.360,00 correspondente ao imposto de renda retido pelo Banco do Brasil e não recolhido por força de medida judicial, conforme comprovante de rendimento do Banco, na parte de informações complementares.

O imposto que, apesar de retido, não foi recolhido, não pode ser objeto de ajuste na Declaração de Rendimentos até que o mérito da questão seja julgado, da mesma forma que os rendimentos relativos ao imposto retido não podem ser oferecidos à tributação até o julgamento do referido mérito.

Fato Gerador	Valor tributável	Multa (%)
31/12/1995	R\$.4.743,26	75,00"

Art. 16, inciso III, da Lei nº. 8.981/95.

Releva observar que o segundo item do Auto de Infração (Fonte), que sequer foi examinado, também restou anulado sem qualquer motivação.

Ora, diante dos fatos acima relatados, resulta claro que inexistiu causa suficiente para que a Câmara recorrida caminhasse pela anulação do auto de infração e, portanto, não há como sobreviver o Acórdão que decretou a nulidade.

Com essas considerações e diante dos elementos que dos autos constam, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial interposto pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13405.000266/99-28
Acórdão nº. : CSRF/04-00.412

Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, para anular o Acórdão 106-13.430, determinando o retorno dos autos à Sexta Câmara do Primeiro Conselho, para que novo julgamento seja proferido com análise do mérito das questões postas.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL
